



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722372/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.160 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente MARCOS BENEDITO MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. ACORDO TRABALHISTA. PARCELAS DENOMINADAS INDENIZATÓRIAS.

É necessária a comprovação de que as parcelas denominadas indenizatórias em acordo trabalhista efetivamente possuem tal natureza, sob pena de sujeitarem à tributação, ainda que apenas na declaração de ajuste anual.

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os valores recebidos a título de indenização especial, mediante acordo, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, no curso do período de estabilidade assegurado ao empregado eleito para cargo de direção na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL

A natureza jurídica das verbas decididas pela Justiça do Trabalho não faz coisa julgada material em matéria tributária, sendo que a apreciação sobre a tributação das verbas trabalhistas compete ao Auditor-Fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.159, de 7 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13839.722371/2012-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.160 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.722372/2012-21

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-58.617 que julgou procedente a Notificação de Lançamento de IRPF de folhas 17 a 20, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2009, que cancelou o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 10.434,67 e apurou R\$ 9.930,65 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Cód. DARF 2904), mais multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 19.626,92 de crédito tributário apurado, Exercício: 2009.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 18), após análise da declaração apresentada pelo contribuinte, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 74.055,71.

A impugnação foi apresentada alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

- a) [...] a indenização recebida fora em decorrência de rompimento unilateral do contrato de trabalho com garantia de estabilidade que tem a finalidade de reparar a perda involuntária do emprego, não se configurando acréscimo patrimonial, tendo em vista que recompõe o patrimônio daquele que sofreu a perda por motivo alheio à sua vontade. Referida indenização, portanto, restringe-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário.
- b) Nesta linha, a verba recebida não tem conceito de renda, ou seja, a "indenização" não é rendimento, não é aumento patrimonial, não é provento de qualquer natureza, e sim uma simples compensação do patrimônio lesado. [...] Assim, trata-se, pois, de mera compensação do patrimônio lesado, nunca de acréscimo real a esse patrimônio, de forma que não há como incidir o imposto de renda sobre o pagamento de tal verba.
- c) [...] a União foi instada a se manifestar nos autos da reclamatória trabalhista, de forma que a relação jurídico-processual ali formada apresentou os requisitos da coisa julgada, qual seja, identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, restando prejudicada, nesta oportunidade, eventual discussão quanto a natureza indenizatória da verba e a incidência de imposto de renda.
- d) [...] o pagamento da estabilidade provisória não se deu por mera liberalidade do empregador ao Requerente, mas sim por imposição da ordem jurídica, através de Sentença transitada em julgado, sendo certo que, a indenização está acobertada, ainda, pela isenção contida no inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda/99.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os valores recebidos a título de indenização especial, mediante acordo, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, no curso do período de estabilidade assegurado ao empregado eleito para cargo de direção na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL

A natureza jurídica das verbas decididas pela Justiça do Trabalho não faz coisa julgada material em matéria tributária, sendo que apreciação sobre a tributação das verbas trabalhistas deve ser feita pelo Auditor-Fiscal.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa, devendo ser indeferido pedido de diligência para obtenção de provas que o contribuinte deveria manter sob sua guarda.

PERÍCIA. LIMITES. OBJETIVOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário, alegando

Em preliminar:

A Indenização recebida fora em decorrência de rompimento unilateral do contrato de trabalho com garantia de estabilidade por ser membro integrante da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), assim a rescisão do contrato de trabalho foi efetuada na vigência da estabilidade prevista em lei (art. 165, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT), que teve a finalidade de reparar a perda involuntária do emprego, a verba recebida não teve conceito de renda, ou seja a indenização recebida não é rendimento tributável, pois se tratou de mera compensação do patrimônio lesado, nunca de acréscimo patrimonial de tal forma que não há como incidir imposto de renda sobre o pagamento de tal verba. E este pagamento da estabilidade provisória não se deu por mera liberalidade do empregador ou do requerente, mas sim por imposição da ordem jurídica, através de sentença transitada em julgado, sendo certo que a indenização esta acobertada pela isenção contida no inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda/99.

No mérito:

Na declaração de ajuste anual foi declarado conforme a sentença judicial julgada e conforme documentos e orientações recebidas em referência aos valores recebidos, assim foi declarado os valores que cabiam como rendimentos tributáveis, e esta parcela referente a INDENIZAÇÃO por desligamento em momento de estabilidade por ser membro integrante da CIPA, foi declarado como rendimento isento, pois é o que se refere esta verba, não houve de minha parte omissão de rendimentos recebidos, pois foi feita a declaração conforme sentença julgada e homologada, não sendo de minha responsabilidade a segregação dos valores, e sim feito diretamente no processo, onde houve a separação dos valores recebidos para os devidos recolhimentos de impostos cabíveis e legais, o que efetuei de forma igualmente a recebida nos autos do processo, e não houve omissão ou sonegação de minha parte, o processo julgado foi homologado e teve a ciência dada pelos órgãos competentes, onde verificou os recolhimentos previdenciários sobre a verba recebida tributável, e onde já constava nos autos o valor isento recebido, o qual foi aceito, assim não sendo correto esta mudança de isento para tributável após o processo ser homologado e julgado

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Omissão de rendimentos

A questão levantada na preliminar na verdade trata do mérito. O recorrente alega que recebeu verba trabalhista, que na sentença homologatória teria sido caracterizada como indenização em razão do rompimento unilateral de contrato de trabalho em que o empregado tinha estabilidade de emprego por ser integrante de CIPA (comissão interna de prevenção de acidentes). O contribuinte sustenta ainda que fez a DIRPF com base nos dados da sentença judicial, que faria coisa julgada.

O lançamento está assim motivado:

Da análise da documentação apresentada em resposta ao TIF 2011/385355463512707 e dos dados constantes nos sistemas de informação da RFB, constatou-se que o contribuinte **recebeu valores decorrentes de acordo homologado no processo trabalhista** nº 01586-2005-097-15-00-0 da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí contra a empresa EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda, em 2009 e 2010. No ano-calendário de 2010 o valor bruto recebido foi de R\$ 321.019,20. O contribuinte foi reintimado através do TIF 0206/2012 para apresentar esclarecimentos e **comprovação das verbas classificadas como isentas e não-tributáveis na planilha descritiva apresentada pela reclamada** fls. 561/562 do processo. Em resposta à Intimação **apresentou cópia do laudo pericial homologado** (fls. 435/552 do processo), **no qual constam verbas**

denominadas indenização do período de estabilidade , referente à posse como membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), fls. 517. Tendo em vista que pelo art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) deve se dar interpretação literal aos dispositivos que prevêem isenções e como o inciso XX do art. 39 do Decreto nº 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), que **relaciona os rendimentos isentos ou não-tributáveis, não se refere a qualquer indenização, mas tão somente àquelas previstas nos art. 477 e 499, § 2º da CLT, são considerados tributáveis os valores recebidos a título de estabilidade prevista na CIPA, ainda que denominados de indenização.** Desta forma, os valores de indenização estabilidade foram somados aos valores de rendimentos tributáveis, resultando num percentual de 87,18% do rendimento total. Os rendimentos tributáveis foram de R\$ 279.864,54 (87,18% de R\$ 321.019,20). Efetuada a dedução de honorários advocatícios de R\$ 56.058,48 (87,18% de R\$ 64.302,00), tem-se como rendimento tributável no ajuste anual do exercício 2011 (ano-calendário 2010) o valor de R\$ 223.806,05. Foi lançada a diferença entre o valor tributável (R\$ 223.806,05) e o valor declarado (R\$ 123.943,10), no montante de R\$ 99.862,95. (grifei)

Sobre a alegação que o a Sentença faria coisa julgada e por isso impediria a atuação da Fiscalização, a Decisão de piso muito bem ressalta que a competência da Justiça Trabalhista é para dirimir controvérsias no âmbito da relação de trabalho, mas não inclui a análise de matéria tributária, afeta à Justiça Comum. Também destaca a competência do Auditor Fiscal para apurar e lançar o débito, quando não executado pela Justiça do Trabalho, nos termos da IN RFB nº 971, de 2009.

Para o lançamento do tributo, o importante é verificar a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1998. Não importando a denominação dada a ela, mas sua natureza:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)§ 1º - Constituem rendimento bruto **todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. (grifos acrescidos)

Assim, não é o fato de a Sentença ter sido homologada pela Justiça Trabalhista, que lhe conferiria, automaticamente, natureza indenizatória, do ponto de vista da apuração do IRPF. A Justiça homologa o Acordo de vontades a ela trazido pelas partes, com fins de encerrar o litígio e por fim à Reclamatória Trabalhista, mas não se pronuncia em definitivo sobre os efeitos da tributação.

Deste modo, a homologação do acordo da partes, feita judicialmente, não afasta a competência do Auditor Fiscal de analisar sua natureza jurídica e verificar se deve ou não ser incluída na base de cálculo do imposto.

A verba recebida decorre da rescisão do contrato de trabalho, feita pelo empregador, para empregado que tinha estabilidade por ser integrante da CIPA. O assunto está disciplinado no art. 165 da CLT, a ,

Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) **não poderão sofrer despedida arbitrária**, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - **Ocorrendo a despedida**, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, **sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado**.

A penalidade por demissão neste caso, é a reintegração do trabalhador, não o pagamento de qualquer valor.

O Acórdão da DRJ ressalta que a interpretação quando da não incidência de tributo deve ser literal, nos termos do art. 111 do CTN, assim a lista das situações em que não incide o tributo é taxativa, não constando da lista, é tributado.

O art. 39 XX do Decreto nº 3000, de 99 – RIR, enumera as indenizações que não compõem a base de cálculo

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...] XX – a indenização e o aviso prévio **pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista** ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;”

A legislação sobre a estabilidade de empregado membro da CIPA prevê, em caso de descumprimento, a reintegração compulsória do trabalhador. Não há na legislação trabalhista a determinação de pagamento de indenização. Assim, o valor acordado é liberalidade do empregador, pois não decorre de obrigação legal. Deste modo, embora contenha o termo “indenização”, não está abrangido pelo disposto no art. 39, XX, do RIR.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator